

A Lei nº 14.195/2021 e a transformação das empresas classificadas como EIRELI em SLU

Patrick de Sá Correia e Silva

Assistente jurídico na área de Direito Administrativo e Regulatório

Em 27/08/2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei nº 14.195/2021. De forma sucinta, a nova Lei dispõe acerca da facilitação para a abertura de empresas, da proteção de acionistas minoritários, da facilitação do comércio exterior, do Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), da desburocratização societária e de atos processuais, entre outras disposições regulamentares.

Com a nova Lei, por força, especificamente, do seu artigo 41, foi regulamentada a transformação sumária, é dizer, automática, de todas as empresas classificadas como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI para Sociedades Limitadas Unipessoais – SLU, independentemente de qualquer alteração do ato constitutivo respectivo.

No interesse de tornar o processo de abertura de empresas menos burocrático e mais célere, a determinação legal para a transformação automática das EIRELI nas recém criadas SLU, surge como um passo concreto nessa direção, uma vez que, diferentemente do que ocorria para a antiga EIRELI, em que o capital social mínimo consistia em um dos requisitos indispensáveis à sua constituição, na SLU, tal requisito é dispensado.

Outra diferença que demonstra a vantagem da SLU em relação à EIRELI é que, além de dispensada a constituição de capital social mínimo para a sua abertura, também não será obrigatório ter um sócio e, com a constituição da Sociedade Limitada Unipessoal, haverá a separação entre os patrimônios pessoal e empresarial do empreendedor, restando de pronto delimitado o que constitui patrimônio pessoal do empreendedor e o que é patrimônio da empresa.

No que tange às licitações em curso durante o período de transformação da EIRELI em SLU, nas quais as certidões, balanços e contrato social apresentados para habilitação ainda possam porventura trazer o termo EIRELI, a empresa em tal situação não deverá ser inabilitada caso a alteração não tenha ainda sido realizada.

Nesses casos, uma vez que, na prática, nada será alterado para as empresas já existentes, cuja transformação em SLU fora preconizada em caráter automático, com o advento da Lei nº 14.195/2021, apenas o tipo empresarial sofrerá alteração, deixando de constar o termo EIRELI para que passe a constar o termo SLU, em nada sendo alterados os demais critérios existentes e, espera-se, devidamente cumpridos, continuando a empresa a desenvolver suas atividades de forma regular durante o período de transformação.

Em vista disso, não será necessário emitir novas certidões, tampouco obter novo registro na Junta Comercial, em razão da alteração. A própria Lei, em seu artigo 4º, determina que as autoridades competentes terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da Lei, para se adequar às alterações promovidas.

Ainda, a nova Lei determinou, no parágrafo único do seu artigo 41, que ato futuro do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI será responsável por disciplinar a transformação em SLU.

Por esta razão, ao menos por ora, não devem os empresários que se enquadrarem em tal situação nutrir demasiada preocupação. Devem, claro, a fim de evitar prejuízos e eventuais inadequações futuras em razão de regulamentações complementares, acompanhar a evolução legislativa do assunto, com atenção para o caso de eventuais futuras exigências de regularização da documentação empresarial.